



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 29, de 2024, da Presidência da República (Mensagem nº 477, de 3 de julho de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, texto do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

A dívida objeto da presente proposta de Acordo totaliza US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), abrangendo o reescalonamento de atrasos observados até maio de 2020 e dos vencimentos devidos pela República do Congo à República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Reestruturação de Dívida Brasil-Congo, de 2014, no período de maio de 2020 e dezembro de 2021.

A suspensão do serviço da dívida entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, realizada no âmbito da ação coordenada pelo Clube de Paris, insere-se no marco da Iniciativa de Suspensão do Serviço da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Dívida (DSSI, na sigla em inglês), lançada em 2020 para enfrentar os efeitos econômicos e fiscais causados pela pandemia de COVID-19.

Ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas mera dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes, de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.

Como salientado, a dívida congoleza objeto da presente proposta de reprogramação tem como origem os Acordos de Reestruturação de Dívidas do Congo com o Brasil assinados em 2014, após autorização do Senado Federal dada por meio da Resolução nº 33, de 15 de julho de 2013. As dívidas reestruturadas em 2014, que observaram entendimentos do Clube de Paris, tinham como origem, em quase sua totalidade, *defaults* do país em operações de financiamento a exportações brasileiras lastreadas no extinto Fundo de Financiamento às Exportações (Finex) realizadas nos anos 1970 e 1980. Em 2008, foram iniciadas uma série de negociações com o país africano, que resultou no acordo aprovado em 2013.

Em decorrência das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19, diversos países solicitaram, a partir de uma atuação coordenada multilateralmente, a suspensão do pagamento de suas dívidas. No caso do Congo, o pedido de suspensão foi apresentado ao Brasil em 8 de maio de 2020.

É o relatório.

II – ANÁLISE

As informações requeridas pelo Senado Federal para análise da operação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, são detalhadas ao longo da Nota Informativa nº 2123/2023/MF, de 29 de dezembro de 2023, elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, e das manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério das Relações Exteriores, todas em anexo a esta exposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Os termos da renegociação foram submetidos e aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), em 27 de janeiro de 2021, conforme as competências atribuídas pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, em reunião extraordinária. Porém, após reunião com o Secretariado do Clube de Paris, em 11 de fevereiro de 2021, o Colegiado entendeu necessário retificar a decisão anterior e aprovou as condições financeiras finais em reunião extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 2021.

Observada a necessidade de alteração dos valores constantes da minuta do Acordo, o tema voltou a ser discutido durante a 2ª Reunião Extraordinária do Comace, realizada em 4 de maio de 2022. Durante a reunião, o Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação bilateral com a República do Congo, conforme descrito na Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comace.

A Nota Informativa nº 2123/2023/MF visou instruir novamente o processo para submissão ao Senado Federal dos termos finais negociados com a República do Congo, os quais, resumidamente, são:

Dívida Consolidada: US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), incluídos juros contratuais e juros compensatórios dos valores diferidos na DSSI e em suas duas extensões;

Amortização: DSSI em 6 parcelas semestrais; DSSI Extensão em 10 parcelas semestrais e DSSI Extensão Final em 10 parcelas semestrais;

Taxa de Juros: 2,875% ao ano; e

Juros de Mora: 1% a.a., capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

Em vista da competência do Senado Federal para autorizar acordos dessa natureza, a teor do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, a submissão do presente acordo a esta Casa Legislativa é condição imprescindível para sua celebração.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Cabe ressaltar que, ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas somente a dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes, de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise. Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizado acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos estabelecidos no âmbito do Clube de Paris, constantes dos Memorandos de Entendimento firmados pela República Federativa do Brasil, pelos demais credores e pela República do Congo.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Congo observará as seguintes condições financeiras:

I - Devedor: República do Congo;

II - Credor: República Federativa do Brasil;

III – Valor da operação: US\$ 9.997.055,18 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), incluídos juros contratuais e juros compensatórios dos valores diferidos na DSSI e em suas duas extensões: 1 DSSI: US\$ 4.939.433,36 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) ; 2 DSSI Extensão: US\$ 2.493.626,24 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América vinte e quatro centavos); 3 DSSI Extensão Final: US\$ 2.563.995,58 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos).

IV - Valor da contrapartida: não há;

V – Juros: 2,875% ao ano;

IV – Juros de Mora: 1% a.a., capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

